

## REGULAMENTO (CE) Nº 1019/94 DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1994

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 90 000 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94<sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, dada a actual situação do mercado, se afigura oportuna a abertura de um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 90 000 toneladas de trigo duro na posse do organismo de intervenção grego;

Considerando que, atendendo ao significativo período de armazenagem de determinados lotes recolocados à venda no mercado, é conveniente dar uma certa segurança aos eventuais compradores no que diz respeito à qualidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção grego procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 90 000 toneladas de trigo duro na sua posse.

*Artigo 2º*

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 10 de Maio de 1994.

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 14 de Junho de 1994.

3. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção grego:

DYDAGEP,  
241, rue Acharnon,  
GR-10446 Atenas  
(telex : 22 17 36 ITAG GR, telefax : 862 93 73).*Artigo 3º*

1. O adjudicatário informará por escrito o armazenista e o organismo de intervenção grego, com pelo menos cinco dias de antecedência, da sua intenção de levantar a mercadoria.

2. Antes do levantamento do lote adjudicado, o organismo de intervenção grego e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória de acordo com o método previsto no Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão<sup>(5)</sup>.

Se o resultado final da análise dessa amostra indicar uma diferença significativa entre a qualidade do trigo duro a levantar e a descrição da qualidade constante do anúncio de concurso, referida no artigo 1º do presente regulamento, o adjudicatário pode recusar a mercadoria.

Uma diferença significativa define-se por um peso específico inferior a 76 quilogramas por hectolitro, por uma percentagem de grãos partidos superior a 9 % e por um desvio de um ponto percentual para o teor de humidade, de dez pontos para o índice de queda de Hagberg, de um ponto percentual para o teor de proteínas, de dez pontos percentuais para os grãos bragados, de meio ponto percentual para as impurezas referidas nos pontos B.2, B.3 e B.4 e de meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5, sem que se alterem, todavia, as percentagens admissíveis de grãos nocivos, grãos deteriorados e de travagem previstas no anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92.

3. Em caso de litígio, o organismo de intervenção submeterá a amostra em causa aos controlos necessários, sendo as respectivas despesas suportadas pela parte vencedora.

4. Se o levantamento do trigo duro sofrer um atraso superior a cinco dias relativamente à data de aceitação do

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

lote a retirar pelo adjudicatário devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, a Grécia deverá suportar a indemnização.

*Artigo 4.º*

O organismo de intervenção grego comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao

termo do prazo de apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---